



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.022799/2002-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-009.611 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE
E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/05/2002

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF, é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, prevalecendo, para efeitos da decadência, as regras do CTN, aplicando-se o prazo quinquenal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

O exercício do direito a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil exige a observância dos procedimentos emanados do órgão competente para sua normatização, tendo, assim, rito próprio. A simples existência de direito creditório não confere competência para a Autoridade Julgadora autorizar a compensação tributária no curso de procedimento administrativo alheio a tal matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer extintos pela decadência os débitos lançados para as competências 11/1995 a 11/1998 e 13/1998.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.611 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.022799/2002-73

Relatório

Trata-se de **Notificação para Recolhimento de Débito** — **NRD nº 465/2002**, de fl. 58, no valor de R\$ 1.792.562,04 (um milhão, setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), conforme **Quadro de Atualização de Débito**, de fls. 55 - 57. A cobrança foi devidamente recepcionada na empresa, conforme **AR**, de fl. 60.

Em inspeção do Programa Integrado de Inspeção em Empresas e Escolas — PROINSPE realizada na empresa em epígrafe, para verificação da regularidade da situação dos recolhimentos da contribuição social do Salário-Educação quanto ao período de 01/95 a 05/02, os técnicos constataram débitos referentes às competências 11 e 13/95, 11,12 e 13/96, 04 a 10/97, 06/98 a 05/02, conforme **documentos**, fls. 18 e 19 e **Informação nº 592/2004**, de fl. 54.

Diante da cobrança, a empresa apresentou **Defesa** tempestiva acostada às fls. 61 – 66, arguindo pela decadência de parte do débito e pedindo a compensação do restante. Sobreveio, então, **Decisão**, às fls. 479-483, indeferindo a defesa perpetrada pelo contribuinte, por entender: (a) ser o prazo decadencial de 10 anos e; (b) não ter constatado o contribuinte como parte na Ação da qual supostamente derivaria seu crédito.

Assim, fora interposto **Recurso** à esta última decisão, que consta às fls. 488-502, repetindo o arrazoadado na defesa anterior, alegando e requerendo, em síntese, que:

(i) O crédito tributário do período de 11/95 a 07/99 foi atingido pela decadência (solicita a aplicação da súmula vinculante nº 08);

(ii) Fosse determinada a compensação do crédito tributário do período, o qual a empresa possui em aberto com o FNDE, com os valores convertidos em renda por meio da carta de Sentença nº 2001.70.05.004879-5, em tramite perante a 1ª vara da justiça Federal de Cascavel-PR.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Dado que a contribuinte foi cientificada em 18/05/2006 e o Recurso Voluntário foi interposto em 12/06/2006, está posto o cumprimento do prazo de 30 dias. O Recurso é tempestivo.

Decadência

O crédito tributário regularmente constituído, aí inseridas as multas tributárias, é fruto da obrigação de fazer do particular prevista em lei e se consubstancia através do lançamento. É constituído pelo Estado para ser satisfeito e pode representar ingresso de recursos no Erário, mas, em seu curso natural podem ocorrer situações que impeçam tal satisfação, tornando-o extinto sem que haja qualquer ação do particular devedor ou necessidade do Fisco

avancar sobre o patrimônio deste. Entre as causas da extinção do crédito tributário elencadas no artigo 156 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, por ser do interesse da presente análise, destaca-se:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...)

V – a prescrição e a decadência;

O prazo decadencial é de cinco anos. Conquanto o referido prazo seja este, o seu termo inicial pode ser o fato gerador (art. 150, § 4º, CTN) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN).

No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador – salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação (nesses casos, a contagem inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) –, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. De outro lado, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN.

No caso concreto, a lavratura da NRD ocorreu em 09/07/2004 (fl. 58) e a ciência em 20/07/2004 (fl. 60). As competências incluídas na cobrança em questão são as que constam às fls.55-57 (entre 11/1995 e 05/2002). Não constam nos autos provas de recolhimento parcial do referido tributo nas competências inclusas no débito, cabendo, portanto, a aplicação do art. 173, I do CTN para a contagem do prazo. Deste modo, conforme tabela anexa a este processo (fls. 55-57), as competências entre 11/1995 e 13/1998 foram alcançadas pela decadência (Súmula Vinculante nº 8, STF).

Isto posto, Voto no sentido de declarar decaídos os débitos fiscais cobrados neste procedimento relativos aos períodos de apuração de 11/1995 a 13/1998.

Pedido de Compensação

Trata-se este processo de Notificação para Recolhimento de Débito, isto é, verdadeiro lançamento fiscal, onde o Recorrente pretende que, por meio de Acórdão deste Conselho, se habilite o seu suposto crédito tributário decorrente de sentença transitada em julgado e, além disso, se realize a compensação com os débitos cobrados no procedimento. Razão alguma assiste ao pedido do Recorrente.

Destaco que os pedidos de restituição ou compensação seguem rito próprio, a começar pela análise por parte das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal, cujo indeferimento pode ser seguido de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e posterior Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, se for o caso. Sob pena de supressão de instância, não cabe a este órgão julgador se pronunciar sobre tais pedidos antes de analisados pela repartição de origem.

O art. 74, §1º, da Lei nº 9.430/96, com suas alterações, dispõe o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação

de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Essas declarações de compensações seguem rito próprio e que não permitem o procedimento pretendido pelo Recorrente, o qual, na prática, implicaria em tratar lançamento fiscal como se pedido de compensação fosse.

Nesta *ratio*, voto por indeferir o pedido de compensação feito no Recurso.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, voto pelo seu provimento parcial para reconhecer extintos pela decadência os débitos lançados para as competências 11/1995 a 11/1998 e 13/1998.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho